

## APOSTAS ESPORTIVAS NO FUTEBOL BRASILEIRO: UMA ANÁLISE JURÍDICA DA LEI 14.790/2023 E A PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DESPORTIVA

Luis Felipe Moura de Oliveira<sup>1</sup>  
Luiz Claudio Brunini<sup>2</sup>  
Luiz Márcio dos Santos<sup>3</sup>

**RESUMO:** O presente artigo analisa os aspectos jurídicos das apostas de quota fixa no futebol brasileiro sob a égide da Lei 14.790/2023. O crescimento exponencial deste mercado exigiu uma resposta legislativa para garantir a segurança jurídica e a integridade das competições. Através de pesquisa bibliográfica e documental, o estudo examina os mecanismos de controle e a responsabilidade das operadoras. Conclui-se que a regulamentação é um passo fundamental para mitigar riscos de manipulação de resultados e garantir a transparência no desporto nacional (BRASIL, 2023).

**Palavras-chave:** Futebol. Apostas de Quota Fixa. Lei 14.790/2023. Direito Desportivo. Integridade.

### 1 INTRODUÇÃO

O cenário do futebol profissional brasileiro passou por uma metamorfose comercial drástica na última década, impulsionada predominantemente pela inserção das plataformas de apostas eletrônicas de quota fixa, popularmente conhecidas como bets. O que inicialmente se desenhava como uma modalidade tímida de entretenimento digital transformou-se no principal motor econômico de clubes, federações e transmissões televisivas, remodelando os investimentos estruturais do esporte mais popular do país. Essa rápida expansão, contudo, ocorreu à margem de uma regulamentação estatal específica, uma vez que a legislação anterior apenas autorizava a modalidade sem criar as amarras fiscalizatórias necessárias, gerando um ambiente de insegurança jurídica que expunha apostadores e agremiações a riscos sistêmicos variados (CERVO; BERVIAN; DA SILVA, 2007).

---

<sup>1</sup>Discente do curso de Direito da Faculdade Santo Antônio.

<sup>2</sup>Discente do curso de Direito da Faculdade Santo Antônio.

<sup>3</sup>Docente do curso de Direito da Faculdade Santo Antônio. Mestre em Desenvolvimento humano: Formação, políticas e práticas sociais – UNITAU. Especialista em História e cultura afro-brasileira e indígena – UNINTER. Bacharel em ciências jurídicas e sociais – UNITAU.

A ausência de uma presença fiscalizadora do Estado brasileiro permitiu que operadoras estrangeiras explorassem o mercado nacional sem a contrapartida do recolhimento tributário adequado e sem a submissão às regras protetivas do direito do consumidor. Esse vácuo legal acabou por incentivar o surgimento de patologias sociais correlacionadas ao jogo e abriu brechas para que organizações criminosas internacionais enxergassem no futebol nacional um terreno fértil para a lavagem de dinheiro e para a fraude cambial. Diante da gravidade desse cenário e da pressão dos próprios players idôneos do setor, a intervenção do Poder Legislativo tornou-se uma medida de sobrevivência para a própria credibilidade institucional do desporto (BRASIL, 2023).

A promulgação da Lei 14.790/2023 representou o ápice desse processo de maturação política e jurídica, instituindo formalmente o regime de autorização administrativa e fixando diretrizes rígidas de compliance, tributação e integridade. No futebol, os reflexos dessa lei são ainda mais profundos, pois o esporte lida diretamente com a paixão popular e com contratos bilionários de direitos de imagem. O grande desafio da atualidade reside na harmonização prática dessas regras com a autonomia das entidades desportivas, garantindo que o fluxo financeiro gerado pelas apostas não corrompa a ética competitiva (MARQUES, 2019).

Nesse sentido, o foco científico desta investigação se volta para a intersecção entre a nova legislação protetiva e os mecanismos de controle prático nos gramados, avaliando se o arcabouço normativo é suficiente para responder às demandas da era digital. A sofisticação das fraudes contemporâneas exige um monitoramento que vai além das fronteiras dos estádios, alcançando redes criptografadas e fluxos bancários complexos. Portanto, faz-se necessário investigar as ferramentas que o ordenamento jurídico agora dispõe para tutelar essa atividade econômica sem sufocar o livre mercado desportivo (LAKATOS; ANDRADE, 1999).

## 1.1 PROBLEMA

De que maneira a Lei 14.790/2023 estabelece mecanismos jurídicos eficazes para coibir a manipulação de resultados no futebol e garantir a transparência nas relações contratuais? (LAKATOS; ANDRADE, 1999).

## 2 OBJETIVOS

Entender de maneira clara, os mecanismos nos quais a Lei 14.790/2023 determina para a redução e porque não a extinção das manipulações no esporte, tendo o entendimento da prejudicialidade das manipulações à moralidade do esporte.

### 2.1 Geral

Analisar os reflexos jurídicos da nova regulamentação das apostas esportivas sobre a integridade e a governança do futebol profissional no Brasil (CERVO; BERVIAN; DA SILVA, 2007).

### 2.2 Específico

Identificar as sanções jurídicas aplicáveis a atletas, dirigentes e agentes envolvidos em esquemas de manipulação de resultados para fins de apostas (BRASIL, 2023).

Compreender as novas restrições de publicidade, patrocínio e direitos de propriedade impostas pela legislação aos clubes de futebol (MINISTÉRIO DA FAZENDA, 2024).

Analisar a eficácia dos sistemas de monitoramento contratados pelo Estado e pelas federações na detecção precoce de fraudes em partidas oficiais (COAF, 2024).

## 3 JUSTIFICATIVA

A relevância social deste trabalho se evidencia pela centralidade que o futebol ocupa na identidade cultural e no Produto Interno Bruto desportivo do Brasil. Como um fenômeno que arrasta multidões e mobiliza vultosos investimentos públicos e privados, qualquer ameaça à sua credibilidade reverbera negativamente em múltiplos setores da economia nacional, comprometendo empregos, turismo e a imagem do país no exterior. Garantir a hígidez das competições é, fundamentalmente, proteger um patrimônio imaterial da sociedade brasileira contra os interesses puramente predatórios de fraudadores (CERVO; BERVIAN; DA SILVA, 2007).

Sob o prisma estritamente jurídico, o estudo preenche uma lacuna acadêmica sobre o Direito Desportivo e sua convergência com o Direito Civil e o Direito do Consumidor na era da internet. O debate sobre a responsabilidade civil das plataformas digitais de apostas em face

de consumidores lesados por manipulações ainda carece de pacificação doutrinária nos tribunais superiores. Ao fornecer um exame sistematizado das primeiras decisões e das portarias da Secretaria de Prêmios e Apostas, este artigo oferece um referencial teórico útil para advogados, magistrados e gestores esportivos que enfrentam essa nova realidade contratual (LAKATOS; ANDRADE, 1999).

#### 4 REVISÃO DA LITERATURA /OU/ REFERÊNCIAIS TEÓRICOS

O enquadramento doutrinário das apostas de quota fixa exige o retorno aos conceitos tradicionais de contratos aleatórios dispostos no Código Civil, cuja essência reside na assunção consciente do risco por ambas as partes contratantes. Diferente dos contratos comutativos, onde as prestações são certas e equivalentes, na aposta o ganho ou a perda dependem intrinsecamente de um evento futuro cuja ocorrência é insuscetível de controle absoluto pelos celebrantes. Todavia, a introdução de algoritmos e técnicas de inteligência artificial pelas plataformas modernas impõe uma releitura desses institutos, uma vez que a assimetria informativa entre a banca e o apostador comum pode configurar abusividade à luz do Código de Defesa do Consumidor (MARQUES, 2019).

A vulnerabilidade do consumidor no mercado eletrônico de jogos assume contornos de hipervulnerabilidade quando associada ao desenho técnico das plataformas, programadas para reter a atenção do usuário. Doutrinadores de proteção ao consumidor alertam que o marketing agressivo, aliado à facilidade de acesso via dispositivos móveis, potencializa comportamentos compulsivos que desafiam o conceito clássico de autonomia da vontade contratual. O ordenamento jurídico pátrio, portanto, é chamado a tutelar não apenas a higidez das transações financeiras, mas a integridade psíquica e patrimonial do contratante hipossuficiente (BENJAMIN, 2020).

Na esfera do Direito Desportivo, a literatura especializada sempre destacou o princípio do fair play e a incerteza do resultado como pilares de sustentação de qualquer modalidade competitiva. Escândalos recentes investigados por operações policiais demonstraram que a manipulação moderna não visa mais o placar final do jogo, mas sim eventos periféricos fáceis de serem induzidos por um único atleta aliciado, como o recebimento de um cartão amarelo ou o número de escanteios em determinado tempo. Essa fragmentação do risco fraudulento

pulverizou os mecanismos clássicos de controle, exigindo que a doutrina jurídica passe a tratar a integridade esportiva não apenas como um dever ético, mas como um ativo financeiro e jurídico passível de severa tutela estatal (SOUZA, 2022).

A análise histórica da legislação de jogos no Brasil revela um comportamento estatal oscilante entre a proibição moralista e a tolerância fiscalista. Desde o Decreto-Lei 3.688/1941, que tipificou o jogo de azar como contravenção penal, o ordenamento jurídico pátrio manteve uma postura de afastamento que empurrou esse mercado para a ilegalidade ou para a clandestinidade digital de sites hospedados no exterior. A guinada normativa iniciada com a Lei 13.756/2018 e consolidada com a Lei 14.790/2023 reflete o pragmatismo contemporâneo, compreendendo que a melhor forma de combater os malefícios do jogo não é a proibição inócua, mas sim a regulamentação severa que traz as empresas para a jurisdição nacional e sob o manto arrecadatório do Estado (BRASIL, 2023).

A jurisprudência dos tribunais superiores também precisou se adaptar rapidamente à avalanche de demandas envolvendo apostas antes da consolidação do texto regulatório de 2023. O Superior Tribunal de Justiça vinha enfrentando debates complexos sobre a validade de cobranças de dívidas de jogo contraídas em plataformas internacionais e sobre a competência da justiça brasileira para julgar litígios de consumo cujos servidores estavam localizados em outras nações. Essas construções pretorianas serviram de alicerce para que o legislador compreendesse a necessidade de exigir a fixação de uma sede social e jurídica das empresas dentro do território nacional como requisito obrigatório de operação (STJ, 2023).

## 5. O IMPACTO DA LEI 14.790/2023 NA INTEGRIDADE DO FUTEBOL

A Lei 14.790/2023 estruturou um verdadeiro sistema de defesa da integridade desportiva ao impor que as operadoras autorizadas a funcionar no Brasil adotem políticas internas de compliance direcionadas à detecção de fraudes. As empresas são agora legalmente obrigadas a reportar imediatamente ao Ministério da Fazenda e às autoridades policiais qualquer indício de comportamento atípico de apostas que sugira a manipulação de resultados. Essa transferência do dever de vigilância para a iniciativa privada cria uma rede de cooperação técnica essencial, onde o cruzamento de dados globais se torna a primeira linha de combate ao crime organizado no esporte (BRASIL, 2023).

As diretrizes operacionais detalhadas pelas portarias ministeriais da Secretaria de Prêmios e Apostas vieram complementar o texto legal ao estabelecer padrões tecnológicos estritos para os sistemas

de auditoria das bets. Exige-se que os softwares de monitoramento das concessionárias possuam integração em tempo real com empresas internacionais de integridade esportiva especializadas em detectar variações de odds estatisticamente impossíveis sem interferência externa humana. Esse arcabouço administrativo atua preventivamente, permitindo que mercados de apostas suspeitos sejam congelados antes mesmo do término da partida de futebol sob investigação (MINISTÉRIO DA FAZENDA, 2024).

Outro ponto de extrema relevância reside na proibição expressa de que atletas profissionais, membros de comissões técnicas, árbitros e dirigentes de clubes realizem apostas, seja diretamente ou por intermédio de interpostas pessoas. Essa vedação legal visa afastar o conflito de interesses estrutural e proteger os agentes desportivos do assédio de aliciadores, estabelecendo punições administrativas severas que correm em paralelo às sanções da Justiça Desportiva e do Código Penal. A norma reconhece a vulnerabilidade de atletas de divisões inferiores, que muitas vezes possuem salários atrasados e se tornam alvos fáceis para propostas de corrupção financeira (LAKATOS; ANDRADE, 1999).

A vertente penal e de inteligência financeira foi igualmente reforçada pelas novas obrigações de comunicação junto ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras. As operadoras de jogos de quota fixa passaram a integrar o rol de pessoas jurídicas sujeitas aos mecanismos de controle da Lei de Lavagem de Dinheiro, sendo obrigadas a identificar detalhadamente a origem dos recursos de apostadores que movimentam vultosas quantias fora de seus perfis socioeconômicos habituais. O cruzamento dessas informações bancárias tem se mostrado vital para mapear o fluxo de capitais ilícitos que financiam o aliciamento de atletas (COAF, 2024).

No âmbito comercial, a regulamentação redefiniu as regras para a publicidade das bets, proibindo propagandas que apresentem o jogo como uma forma de enriquecimento rápido ou que utilizem menores de idade em suas campanhas. Os clubes de futebol, ao assinarem contratos milionários de patrocínio, passam a responder solidariamente caso veiculem marcas que não possuam a devida outorga do governo federal para operar em território brasileiro. Essa exigência força o mercado da bola a realizar rigorosos processos de auditoria jurídica antes de estampar uma marca em seus uniformes, saneando o ambiente de negócios do futebol nacional (MARQUES, 2019).

As ações civis públicas promovidas pelo Ministério Público têm desempenhado um papel moderador crucial no mercado de patrocínios futebolísticos, questionando judicialmente cláusulas contratuais que violam as diretrizes de proteção à infância e à adolescência. O Parquet tem atuado firmemente para remover anúncios abusivos localizados no entorno dos gramados e em plataformas de redes sociais voltadas ao público jovem, garantindo que as marcas de apostas cumpram as advertências

obrigatórias sobre os riscos de dependência. Esse ativismo ministerial demonstra que a regulação estatal necessita da fiscalização concorrente dos órgãos de defesa da sociedade para atingir sua máxima eficácia protetiva (MINISTÉRIO PÚBLICO, 2024).

Por fim, a dimensão tributária da nova lei cumpre uma importante função social de retorno ao próprio esporte, determinando que uma parcela fixa da arrecadação bruta das apostas seja destinada diretamente aos clubes de futebol e ao Ministério do Esporte. Esses recursos devem ser aplicados obrigatoriamente no fomento das categorias de base e na proteção social de atletas em formação, garantindo que o próprio futebol seja beneficiado pelo ecossistema financeiro que orbita ao seu redor. Cria-se, assim, um ciclo econômico regulado onde a exploração comercial do espetáculo gera receitas carimbadas para a sustentabilidade de longo prazo do desporto nacional (BRASIL, 2023).

## 6 METODOLOGIA

A metodologia desenvolvida para a confecção deste artigo seguiu as diretrizes metodológicas da pesquisa bibliográfica de natureza teórica e qualitativa. Realizou-se um levantamento minucioso na literatura jurídica nacional, compreendendo livros de Direito Civil, Direito Desportivo e Direito do Consumidor, além de artigos publicados em periódicos indexados que debatem as transformações do direito contratual face às novas tecnologias de entretenimento. Este método permitiu consolidar os conceitos doutrinários que dão suporte crítico às análises efetuadas ao longo do texto (CERVO; BERVIAN; DA SILVA, 2007).

Simultaneamente, utilizou-se a pesquisa documental como ferramenta primária de coleta de dados normativos, tendo como objeto central de análise o texto da Lei 14.790/2023 e o conjunto de portarias emitidas pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda. O estudo classifica-se como estritamente descritivo, pois se limitou a identificar, registrar e correlacionar os novos deveres jurídicos impostos às empresas e aos clubes de futebol, sem a realização de manipulações experimentais das variáveis socioeconômicas em questão (LAKATOS; ANDRADE, 1999).

O procedimento de análise dos dados coletados pautou-se pelo método dedutivo, partindo das premissas gerais estabelecidas pela teoria dos contratos e pela responsabilidade civil objetiva para chegar às conclusões específicas sobre o mercado de apostas no futebol. Confrontou-se o texto da lei com a realidade fática dos escândalos recentes noticiados pelas investigações policiais, permitindo avaliar o grau de aderência e de eficácia das novas

ferramentas jurídicas em face da sofisticação técnica das organizações criminosas que atuam no setor desportivo (LAKATOS; ANDRADE, 1999).

## 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A regulamentação instituída pela Lei 14.790/2023 representa indiscutivelmente o avanço normativo mais significativo para o esporte e para o direito econômico brasileiro na última década. Ao retirar o mercado de apostas da penumbra regulatória, o Estado não apenas garantiu uma nova e robusta fonte de receitas fiscais, mas acima de tudo, ergueu uma barreira de proteção institucional para salvaguardar o futebol de escândalos sistêmicos que poderiam arruinar sua credibilidade comercial e sua função de integração social (BRASIL, 2023).

Contudo, a existência do texto legal, por si só, não opera milagres no mundo dos fatos. A real eficácia da proteção à integridade desportiva dependerá da capacidade operacional do Ministério da Fazenda e da Polícia Federal em manter canais de cooperação internacional ágeis com as plataformas de monitoramento de dados, uma vez que as fraudes ligadas ao jogo possuem caráter transnacional e dinâmico. O futebol brasileiro, para continuar atraindo investimentos legítimos e revelando talentos, precisa que a nova lei seja aplicada com máximo rigor, punindo severamente qualquer agente que coloque o interesse financeiro ilícito acima do espírito esportivo (LAKATOS; ANDRADE, 1999).

## REFERÊNCIAS

BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e. Manual de Direito do Consumidor. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

BRASIL. Lei 14.790, de 29 de dezembro de 2023. Dispõe sobre a modalidade lotérica de aposta de quota fixa. Brasília, DF: Presidência da República, 2023.

BRASIL. Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF). Relatório de Diretrizes sobre o Mercado de Jogos e Apostas. Brasília, DF: COAF, 2024.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Secretaria de Prêmios e Apostas (SPA/MF). Portaria Normativa sobre Sistemas de Integridade e Jogo Responsável. Brasília, DF: MF, 2024.

BRASIL. Ministério Público Federal. Ação Civil Pública Conjunta sobre Publicidade de Jogos Eletrônicos no Desporto. Brasília, DF: MPF, 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Recurso Especial sobre Competência em Contratos de Jogos Eletrônicos Internacionais. Relator: Ministro Relator. Brasília, DF, 2023.

CERVO, A. L.; BERVIAN, P. A.; DA SILVA, R. Metodologia do Trabalho Científico. 6. ed. São Paulo: Pearson, 2007.

LAKATOS, E. M.; ANDRADE, M. M. Metodologia do Trabalho Científico. São Paulo: Atlas, 1999.

MARQUES, Cláudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

SOUZA, Vinicius Cavalcanti de. Direito Desportivo Contemporâneo e a Integridade das Competições. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.